

A. I. Nº - 170623.0035/01-8
AUTUADO - LLSB SOM E MÓVEIS LTDA
AUTUANTES - SUELI SANTOS BARRETO, JOÃO E. B. ANDRADE e INOCÊNCIA O. ALCÂNTARA.
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 29.07.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0275-02/03

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** DIVERGÊNCIAS DE VALORES ENTRE AS VIAS DA MESMA NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada; **b)** DIFERENÇA ENTRE A ESCRITA FISCAL E A CONTÁBIL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de receitas escrituradas no livro Caixa e não lançadas na escrita fiscal; **c)** EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM NUMERAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração subsistente diante das provas processuais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/01, exige o ICMS de R\$149.976,60, conforme documentos constantes às fls. 10 a 1934 dos autos, em razão da falta de recolhimento do imposto:

1. no valor de R\$19.734,06, inerente aos meses de junho e outubro de 1999 e janeiro de 2000, decorrente de divergência entre as vias das mesmas notas fiscais;
2. no valor de R\$68.058,28, referente aos meses de setembro de 2000 a junho de 2001, apurado através da diferença, a mais, entre os valores de receitas de vendas lançadas no Livro Caixa e os escriturados no Livro de Apuração do ICMS;
3. no valor de R\$62.184,26, referente aos meses de julho/97; outubro/99 a dezembro/99 e janeiro a agosto de 2000, decorrente da emissão de notas fiscais com numeração em duplicidade, não lançadas no Livro Registro de Saídas.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 1939 a 1949, requer a nulidade do Auto de Infração ou a reabertura do prazo de defesa, sob as seguintes alegações:

1. que embora tenha recebido os demonstrativos não lhe foram entregues as cópias dos documentos que instruíram o PAF, apesar de solicitados através de protocolo, configurando cerceamento ao seu direito de defesa;
2. que foi obrigado a ingressar no Judiciário com “Habeas Data”, a fim de obter o direito às informações existentes a respeito do próprio interessado e o direito a sua retificação, assegurando o seu direito constitucional de ampla defesa;

A Autuante Sueli Santos Barreto, em sua informação fiscal, às fls. 1954 a 1960, aduz que o Ministério Público tomado conhecimento das fraudes fiscais cometidas pelo contribuinte, requereu e obteve ordem judicial para buscas e apreensões nos diversos estabelecimentos do grupo, o que culminou com a apreensão de volume considerável de várias dezenas de metro cúbicos de documentos, dentre os quais documentos fiscais falsificados que, por constituírem provas de crimes, foram remetidos ao Ministério Público para instrução da Ação Penal nº 140018261929.

Afirma que dos diversos milhares documentos foram extraídos cópias reprográficas que serviram para instrução de 31 Autos de Infração, cujo débito aproxima a marca de R\$22.000.000,00, sendo três já julgados procedentes.

Esclarece que visando facilitar a ciência e vistas aos processos, todos eles foram registrados na INFRAZ Bonocô, aos quais o patrono do autuado teve livre acesso, examinando-os por diversas vezes.

Assevera que a autoridade fazendária jamais negou a fornecer cópias dos documentos ao autuado, as quais foram providenciadas e disponibilizadas, com reabertura do prazo de defesa, porém nenhum preposto do autuado compareceu para recepcioná-las. Assim, sob a infundada alegação da negação do fornecimento dos documentos, o patrono do contribuinte resolveu ajuizar ação de “habeas data”, cuja liminar concedida teve seus efeitos suspensos pelo Tribunal de Justiça, conforme Processo nº 140.01.857671-4, publicada em 27/04/02.

Diante da recusa do recebimento das cópias dos documentos fiscais que embasaram a lavratura dos Autos de Infração, foi intimado o procurador do autuado diante da impossibilidade de se fazer diretamente aos estabelecimentos do contribuinte, por já se encontrarem todos fechados, contudo, não obtendo êxito. Esgotados os meios de fazer a entrega pessoalmente, foi expedida nova intimação através de Edital de Intimação 01/2002, do que condicionou, o dito procurador, o recebimento dos documentos relativos aos Autos de Infração se todos fossem relacionados e identificados com o Auto de Busca e Apreensão, lavrado pelo Oficial de Justiça, o qual não identifica de forma individualizada os documentos apreendidos judicialmente, já que tratavam de milhares. Conclui que tal imposição não tem outro objetivo, senão de tentar tumultuar, sob todas as formas, o andamento e julgamento dos Autos de Infração.

Considerando que o estabelecimento autuado não consta relacionado no referido Edital de Intimação, decidiram os membros desta 2ª JJF enviar o PAF à INFRAZ Bonocô no sentido de providenciar intimar o sujeito passivo, lhe disponibilizando cópia dos citados documentos e reabrindo o prazo de defesa, de forma a assegurá-lo o direito de fazer a impugnação do lançamento. Tal solicitação foi atendida às fls. 1971 a 1974 do PAF, contudo o autuado não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$149.976,60, em razão de divergência entre as vias de notas fiscais, conhecido como “calçamento de notas fiscais”; omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através do confronto de receitas escrituradas na escrita contábil e na fiscal, e decorrente da emissão de notas fiscais com numeração em duplidade, não lançadas no Livro Registro de Saídas.

O contribuinte limita-se a argüir preliminar de nulidade do Auto de Infração, sem adentrar no mérito, sob alegação de cerceamento do seu direito de defesa, por não lhe ter sido fornecido as cópias dos documentos fiscais que fundamentaram as acusações fiscais.

Contudo, nota-se que o sujeito passivo foi cientificado através de preposto do seu advogado, conforme documento à fl. 1971 dos autos, da reabertura do prazo de defesa e de que a cópia do processo encontrava-se a sua disposição na INFRAZ Bonocô. Assim, descabe, plenamente, sua alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, o art. 46 do RPAF estabelece que “Na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no

encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto de Infração, inclusive os elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha.”.

Observa-se que as próprias razões de defesa (fl. 1.944) asseveram que “...embora tenha fornecido demonstrativos não entregou o autuado cópia dos documentos que fundamentaram os seus demonstrativos”, numa prova incontestável de que apenas os documentos fiscais não lhe foram entregues.

Porém, conforme dispositivo acima nota-se não haver qualquer obrigatoriedade do fornecimento de tais cópias por se tratar de documentos fiscais, cujas as demais vias permaneceram em poder do autuado, não sendo objeto da ordem judicial de busca e apreensão.

Por fim, em última análise, deve-se ressaltar que as cópias requeridas pelo contribuinte lhe foram disponibilizadas, porém, o mesmo não foi buscá-las. O art. 124, combinado com o art. 11, ambos do mencionado RPAF, determinam que o processo permanecerá na repartição local, durante o prazo de defesa, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista e os interessados solicitar cópia de qualquer de suas peças. Portanto, entendo satisfeito o pleito do sujeito passivo para fornecimento de cópia dos documentos fiscais que instruíram o processo, apenas faltou-lhe ânimo para buscá-las. Logo, constata-se que não ocorreu qualquer prejuízo ao contribuinte, sendo subsistente a exigência fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em razão da rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, uma vez que as razões de defesa não adentraram no mérito, cujas provas processuais dos autos comprovam, de forma inequívoca, os ilícitos fiscais apurados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE, o Auto de Infração nº 170623.0035/01-8, lavrado contra LLSB SOM E MÓVEIS LTDA., devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$149.976,60**, sendo R\$118.827,01 atualizado monetariamente, acrescido das multas de **70%** sobre R\$36.908,69; **100%** sobre R\$62.184,26 e **150%** sobre R\$19.734,06, previstas, respectivamente, no art. 42, III, e IV, “e”, e V, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$31.149,59 acrescido da multa de **70%**, prevista no art. 42, III, da referida Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR